CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 170/2014
Autor: Paulo Câmara
Ementa: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem o metal alumínio de origem clandestina para venda e/ou compra.

A proposição em análise tem como objetivo combater a comercialização do metal alumínio de origem clandestina, caçando o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que sejam flagrados realizando tal prática.

O autor ressalta em sua justificativa que o roubo de alumínio se tornou uma prática comum nos municípios brasileiros, tendo em vista o seu alto valor no mercado, aliado à falta de fiscalização dos poderes públicos.

Vale registrar que a **Constituição Federal**, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica tem por fundamento a **livre iniciativa**, observado o **princípio da livre concorrência**. Assim, é vedado ao Poder Público criar embaraços que ultrapassem a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade que seja lícita.[1]

Já o art. 174, dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, no sentido de evitar irregularidades.

Observa-se que a proposição relaciona-se ao **Poder de Polícia do Município**, definido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.[2] O interesse público, nesse caso, pode relacionar-se à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

[1] TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 8366 BA 0008366-52.2003.4.01.3300

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.487

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades e profissões em contato com o público. Assim, deve o Poder Público reprimir a imoralidade que se manifesta por ações indecorosas, bem como **impedir o exercício de atividades ilícitas ou propiciadoras de corrupção social. Pode, por exemplo, negar ou cassar alvará e efetivar o fechamento de estabelecimentos particulares de qualquer natureza que, por sua localização ou atividades, constituam atos de corrupção e/ou contrários ao interesse público**. Prestigiando a ação moralizante do Poder Público, os tribunais não têm regateado apoio a toda medida de polícia administrativa que colime deter a corrupção social, que se insinua na coletividade, algumas vezes sob o alvará de atividades lícitas, e outras debaixo do rótulo de ações caritativas ou beneficentes.[3]

Cabe registrar o crime de receptação, tipificado no **Código Penal** pátrio, que assim dispõe:

> **Receptação**
>
> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> **Receptação qualificada**
>
> § 1º - **Adquirir, receber, transportar,** conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, **vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime**:
>
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.
>
> § 2º - **Equipara-se à atividade comercial,** para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino,** inclusive o exercício em residência.
>
> § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
>
> Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.
>
> § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
>
> (...)

[3] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.521-522

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[4]

Impende registrar que através do Setor de Análise e Pesquisa desta Casa (relatório em anexo) foi identificada a existência da **Lei Municipal 7.869/2010** que *obriga as empresas recicladoras do Município de Salvador a exigir a comprovação da origem dos fios e cabos de cobre a e alumínio, registros e hidrômetros que adquirirem.*

Quanto à técnica legislativa, há de se atentar para o que preceitua a **Lei Complementar N° 95/98**:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Frise-se que em Santa Catarina, foi sancionada a Lei nº 15.885/2012, que criou o cadastro estadual para compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem. O objetivo da medida é coibir o furto desses produtos.

A lei supracitada estabelece que todos os estabelecimentos que comercializem esses produtos, principalmente os ferros-velhos, deverão se cadastrar, identificando o comprador e vendedor, data da negociação do produto e quantidade e origem da mercadoria. O estabelecimento que não cumprir as disposições, estará sujeito a multa de R$ 5 mil, apreensão do material e, em caso de reincidência, cancelamento da inscrição estadual como contribuinte do ICMS.

Na **Assembleia Legislativa da Bahia**, tramita o PL 20.022/2012 com o mesmo teor.

[4] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170